

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0732410-94.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR:

RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por _____ em face de WMB COMERCIO ELETRONICO.

Alega o autor que em 05/08/2016 adquiriu um computador “Core I5, 6ª Geração, 8GB, HD 2TB, Triumph Business Desktop”, por R\$ 461,16, preço promocional constante no site da empresa requerida. No dia seguinte, a empresa cancelou a venda alegando erro de sistema. Por não concordar com tal argumento, o autor pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na venda do produto pelo preço anunciado.

Em sua contestação, a ré confirma o erro sistêmico informando que o anuncio vinculou o produto 85% mais barato que o preço de mercado, impossível de ser honrado. Aduz, ainda, que ao identificar o erro grosseiro tomou todas as providências para informar aos consumidores. Pede desta forma, a improcedência total dos pedidos autorais.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Cuida-se de cancelamento de compra e venda derivada de suposto erro na vinculação da propaganda.

É certo que o CDC, art. 35, diz que o fornecedor não pode recusar cumprimento à oferta. No mesmo sentido, o art. 30 dispõe que a publicidade obriga o fornecedor que a fizer vincular.

Estas normas, porém, não são absolutas, eis que devem ser interpretadas em face dos demais princípios consumeristas, em especial o princípio da boa-fé

e da reciprocidade disposto expressamente nos art. 4º, inciso III, também do CDC, fortalecido pelo artigo 422 do Código Civil.

Isto quer dizer que a lei não protege as relações de consumo que podem gerar desequilíbrio entre as partes, inclusive se a balança estiver pendendo para o lado do consumidor. Não há como obrigar um fornecedor a entregar determinado produto se aquela operação estiver lhe causando prejuízo excessivo.

No caso em tela, de forma particular, um computador foi anunciado pelo preço que não seria suficiente para pagar sequer o seu processador, um Intel Core I5, vendido no mercado livre, por exemplo, na faixa de R\$ 500,00. Ou seja, trata-se de um computador com processador Intel Core I5 vendido pelo preço de um computador com processador dual core, em total dissonância com os preços praticados pelo mercado.

A hipótese, portanto, é de indubitável erro material no anúncio eis que o valor anunciado não cobre sequer os custos de produção do computador vendido. Inadmissível, portanto, obrigar a ré a entregar o produto por preço tão baixo, em evidente e clara desproporção aos preços praticados no mercado para produtos similares. Tanto é, que logo após o erro ter sido identificado, o fornecedor tomou as providências necessárias para saná-lo.

Desta forma, por entender tratar-se de erro material na propaganda da ré, em face da flagrante desproporção entre o valor do produto vendido com o preço de similares existentes no mercado, **julgo improcedente o pedido autoral.**

Resolvo o mérito, com base no art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários, em face do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se.

Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação.

Oriana Piske
Juíza de Direito